Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Telefone: (16) 3987-9244

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO Nº 17/2025
(Projeto de Lei 15/2025)

Serrana/SP, 07 de abril de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Autógrafo nº 17/2025, referente Projeto de Lei nº 15/2025**, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS**, justificando-se pelas razões de fato e de direito conforme segue abaixo:

Analisando o autógrafo do projeto de Lei, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto total, porquanto o texto *sub examine* fere dispositivos da Constituição Federal e também da Constituição Estadual, bem como os arts. 23, 72, 73 e 74 da Lei Complementar nº 300/2012 do Município de Serrana/SP.

Em que pese a louvável iniciativa da Nobre Vereadora em criar Lei criando a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal e das outras providencias, referida Lei trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, tratando-se de lei com vício de iniciativa, pois reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Serrana

O VETO TOTAL FOI REJEITADO na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 06/05/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente

A Constituição da República Federativa do Brasil trouxe alguns princípios, tais como a simetria, harmonia, e independência entre os Poderes. Além de reservar uma porção de competências aos diversos entes federativos.

Conforme os ensinamento do doutrinador Hely Lopes Meirelles em relação ao órgão legislativo municipal, ensina:

> "A função primacial do Plenário é votar leis, mas essa sua atribuição não é ilimitada nem absoluta. Na elaboração de lei há de se atender, em primeiro lugar, à competência do Município; e, em segundo lugar, às normas constitucionais, legais, e regimentais, a fim de que não legisle fora de sua alçada, nem delibere com infringência do processo legislativo"

Ainda, conforme o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro têm-se sobre o assunto:

> "A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa ou quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que **a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto" (g.n)**

Embora seja possível a deflagração do processo legislativo a nível municipal, a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, Prefeito (conforme LOM), por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo, algumas matérias estão fora da competência do Poder Legislativo.

Nesse sentido, de acordo com o § 1°, art. 61 da CRFB, são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre: **I- a criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional do Município e aumento de remuneração e II – organização administrativa do Poder Executivo (cf. LOM).**

A proposição em questão, padece de vício de iniciativa, pois, sem dúvida, cria atribuição a secretaria integrante do Executivo Municipal infringindo, assim, o art. 48, III e art. 24, parágrafo 2°, 2, da Constituição Estadual.

Assevera a jurisprudência sobre a inconstitucionalidade formal na criação da lei:

> ***"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado"*** **.STF-Pleno- Adin Pn° 1.391-2/SP- Rel. Min. Celso de Mello, *Diário da Justiça*, Seção I, 28.11.1997,p.62.216.**
>
> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO, ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO PROCEDENTE. O Poder Legislativo não pode ter iniciativa da elaboração de projetos de leis, ou emendas, que resultem em criação, estruturação e***

atribuições de secretarias e órgãos da administração pública municipal" (TJMS. Adin 2001.003385-5. Rel. Des. ILDEU DE SOUZA CAMPOS. Pleno. J. 11.06.2003. Unânime. DJMS 01.07/2003).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
AGRAVO REG. NO REC. EXTRAORDINÁRIO 1.149.013 SÃO PAULO – RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE. (S) PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.15/05/2020
SEGUNDA TURMA
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERENCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDA FORMAL. COMPETENCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDENCIA DA SUMULA 280/STF. AGRAVO QUE SE NEGA *PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA".*

"Esta corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei parlamentar que dispunha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois neste caso cuida-se de matéria de competência exclusiva do chefe do poder executivo."

Como se não bastasse o comando Constitucional acima descrito, a **Lei complementar 300/2012 do Município de Serrana/SP**, nos seus artigos abaixo elencados já constam a referida obrigatoriedade de apresentação não só da certidão negativa cível e criminal, como também de outros documentos e comprovantes de idoneidade e regularidade perante os outros órgãos do judiciário.

Art. 23 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas, em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 72 - A exoneração de cargo em comissão ou a destituição de servidor efetivo de função gratificada ou de encarregado dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 73 - A exoneração do servidor efetivo estável dar-se-á, em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Art. 74 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos nesta lei, por decisão proferida em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

> ***"(...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República."(ADIMC nº 1.070/MS, relator o Ministro Celso de Mello, DJ 15.09.1995, p. 29.507). "(...) É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa Precedentes."(ADIN nº 700-9/RJ, relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ 24.08.2001, p. 41).***

Do exposto, conclui-se que o projeto de Lei afronta as Constituições Estadual e Federal, a legislação Federal, padecendo de vícios insanáveis. Como se percebe, da análise sistemática do projeto, trata-se de proposta indiscutivelmente inconstitucional que, por esses sérios e intransponíveis vícios, não pode encontrar abrigo no ordenamento jurídico.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar a propositura submeto o Veto Total ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Prefeitura Municipal de Serrana

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176 – CEP 14.150-000 – Serrana – SP
www.serrana.sp.gov.br e-mail: info@serrana.sp.gov.br
Telefone: (16) 3987-9244

Sem outro particular, na certeza do presente veto ser mantido por essa E. Casa Legislativa Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor,
Airton José Bis
Presidente da Câmara Municipal de
Serrana – SP.

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, por meio da Mensagem datada de 7 de abril de 2025, encaminhou a esta Casa o **Veto Total ao Autógrafo n.º 17/2025 (originário do Projeto de Lei n.º 15/2025)**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal, e dá outras providências".

Nas razões do veto o Chefe do Executivo sustenta, em síntese:

- vício de iniciativa, por tratar-se de matéria atinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal;

- ofensa aos arts. 23, 72, 73 e 74 da Lei Complementar Municipal n.º 300/2012;

- contrariedade ao art. 61, § 1.º, da Constituição Federal e aos arts. 24, § 2.º, II, e 48, III, da Constituição do Estado de São Paulo.

O veto foi protocolado dentro do prazo legal previsto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Competência e tempestividade

O art. 49 da Lei Orgânica confere ao Prefeito a prerrogativa de vetar projetos de lei aprovados, no todo ou em parte, devendo a comunicação ocorrer em até 15 dias úteis. A formalidade foi observada.

Objeto da análise da Comissão

À Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação compete manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade,

juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas a seu exame, além de opinar sobre a regularidade formal dos vetos para fins de deliberação do Plenário.

Regularidade formal do veto

O expediente do Executivo apresenta exposição circunstanciada dos motivos, identifica-se com clareza o dispositivo vetado (totalidade do texto) e indica-se fundamentação jurídico-constitucional. Não se constata vício que impeça sua apreciação pelo Plenário.

Competência decisória

Nos termos do art. 49, §§ 1.º e 2.º, da Lei Orgânica Municipal e dos arts. 206 a 210 do Regimento Interno, a decisão final acerca da manutenção ou rejeição do veto cabe exclusivamente ao Plenário, por voto secreto e maioria absoluta. A Comissão, portanto, limita-se a certificar a regularidade do procedimento e encaminhar a matéria para deliberação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação opina pela remessa do Veto Total ao Autógrafo n.º 17/2025 (PL 15/2025) ao Plenário, para apreciação e votação, por estar formalmente em ordem.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2025

Edina R Favaro

EDINA RODRIGUES FÁVARO (Presidente)

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS (membro)

MARIA DA SILVA (membro)

Câmara Municipal de Serrana
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

PARECER COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo, por Mensagem de 7 de abril de 2025, encaminhou a esta Casa o Veto Total ao Autógrafo n.º 17/2025 (Projeto de Lei n.º 15/2025), que pretendia tornar obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que prestam serviços a crianças e adolescentes no âmbito do Município. O Chefe do Executivo atribui ao projeto vício de iniciativa e afronta a normas constitucionais e à Lei Complementar Municipal n.º 300/2012. O veto foi apresentado dentro do prazo de quinze dias úteis previsto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal, encontrando-se, portanto, formalmente em ordem.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Competência da Comissão

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se sobre repercussões financeiras, adequação orçamentária e compatibilidade do ato com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos do Regimento Interno.

Adequação orçamentária do projeto original

O Projeto de Lei n.º 15/2025 não criava despesa nova para o erário, pois a certidão negativa de antecedentes criminais é expedida gratuitamente pelos órgãos competentes ou, quando houver custo eventual, costuma ser de responsabilidade do interessado. Tampouco implicava contratação de pessoal, majoração de remuneração ou concessão de benefício financeiro. Assim, do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 a 17) e da Lei Federal n.º 4.320/64, a matéria mostrava-se neutra sob o prisma fiscal.

Impacto sobre instrumentos de planejamento

Não se identificam impactos no PPA 2022-2025, na LDO 2025 ou na LOA vigente, uma vez que a eventual implementação se daria mediante

ajustes administrativos dentro das dotações já autorizadas para gestão de pessoal.

Regularidade formal do veto em matéria financeira

O expediente executivo descreve motivos de ordem jurídico-constitucional e não suscita questões de ordem orçamentária ou financeira pendentes de análise adicional. Do ponto de vista desta Comissão, o veto encontra-se regularmente instruído para apreciação plenária, não havendo óbice quanto aos aspectos de finanças públicas.

Competência decisória

Nos termos do art. 49, §§ 1.º e 2.º, da Lei Orgânica Municipal, a deliberação final sobre a manutenção ou rejeição do veto compete exclusivamente ao Plenário, por maioria absoluta em votação secreta.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento manifesta-se pela remessa do Veto Total ao Autógrafo n.º 17/2025 (PL 15/2025) ao Plenário, para decisão soberana, uma vez que não se verifica impacto orçamentário relevante nem irregularidade fiscal que impeça sua apreciação.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2025

Waldenor de Assis Silva - Presidente / Relator

Fernandes de Souza - Membro

Luiz Antônio do Valle - Membro

Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando Padilha nº 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601- www.serrana.sp.leg.br

Ofício CMS nº 135/2025

Serrana, 12 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
LEONARDO CARESSATO CAPITELI
Prefeito Municipal
Serrana/SP

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o Veto Total ao Projeto de Lei nº 15/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal, e dá outras providências, aprovado por este Legislativo, conforme Autógrafo nº 17/2025, foi **REJEITADO,** na 7ª Sessão Ordinária realizada em 6 de maio de 2025.

Anexo a este ofício seguem cópias do Projeto de Lei nº 15/2025, autoria da Vereadora Cintia Hortência Durão Farias, bem como cópia do Autógrafo nº 17/2024, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Respeitosamente,

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Assunto: Ofício CMS 135/2025
De: Mariana Câmara <camara@serrana.sp.leg.br>
Data: 13/05/2025, 10:52
Para: camila.marcantonio@serrana.sp.gov.br

Prezada Camila,

Peço a gentileza de protocolar o Ofício CMS 135/2025, que segue anexo.

Obrigada!

--
Atenciosamente,

Mariana Arantes
Câmara Municipal de Serrana

Anexos:

Ofício Nº 135-2025.pdf 336KB

Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando Padilha nº 1 – Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
Fone: (16) 3909-0601- www.serrana.sp.leg.br -

OFÍCIO Nº 217/2025 – CMS/SP

Serrana, 2 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com meus atenciosos cumprimentos, servimo-nos do presente para encaminhar a Lei nº 2355/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal, e dá outras providências, promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Serrana, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.934, no dia 02 de setembro de 2025.

Encaminhamos juntamente ao presente ofício a Lei nº 2355/2025, bem como o documento comprobatório da sua respectiva publicação.

Atenciosamente,

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Exmo. Sr.
Leonardo Caressato Capiteli
Prefeito Municipal de Serrana
Serrana/SP

Câmara Municipal de Serrana
Rua Armando nº 1 – Jardim Boa Vista
Serrana/SP - CEP 14.150-000
(16) 3909-0601 - www.serrana.sp.leg.br

LEI Nº 2355/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais pelos profissionais que atendem crianças e adolescentes no serviço público municipal, e dá outras providências.

AIRTON JOSÉ BIS, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro nos artigos 363 e 364 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e artigo 49, parágrafos 5º e 6º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei nº 15/2025 (Autógrafo 17/2025), de autoria da Vereadora Cíntia Hortência Durão Farias, e eu **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam os profissionais nomeados ou designados para atender crianças e adolescentes no serviço público municipal de Serrana obrigados apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de suas funções.

§ 1.º A certidão prevista neste artigo deverá ser apresentada semestralmente durante o período de vigência do vínculo funcional.

§ 2.º A Administração Pública Municipal deverá assegurar o sigilo das informações às quais tiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2.º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, desde a expedição da certidão de trânsito até o transcurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena por:

I- crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

a) estupro de vulnerável;

b) corrupção de menores;

c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;

d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;

e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II - crimes previstos no art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação vigente.

§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" deste artigo incluem aqueles cujos ocupantes desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou que estejam lotados em unidades administrativas responsáveis por tais atendimentos, como creches, escolas, abrigos e clínicas.

§ 2.º Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.

§3.º O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do "caput", contrariando a vedação prevista nesta Lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente.

Art. 3.º A vedação prevista no art. 2.º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços, programas ou atividades de assistência, educação, saúde ou qualquer outra forma de atendimento a crianças e adolescentes, e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades.

§ 1.º As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, tanto no processo seletivo quanto na contratação, bem como solicitar aos empregados já contratados a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2.º As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.

§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos e processos seletivos em andamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 1º de setembro de 2025.

AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

FERNANDES DIAS DE SOUZA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
2ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

Publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.

PORTARIA N.º 983/2025
CONTRATA SERVIDOR POR PRAZO DETERMINADO.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Contratar mediante processo seletivo, o(a) Sr(a) Ana Beatriz Melo de Almeida, portador(a) da Cédula de Identidade RG n.º 59.8XX.XX1-9, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no cargo de Monitor de Creche, com Padrão Referência P-36, com início em 01/09//2025 e término em 18/12/2025, que onerará a Unidade Orçamentária e Lotação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 984/2025
REVOGA PORTARIA QUE ESPECIFICA.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Art. 1º. Revoga todos os termos da Portaria 619/2025, que autorizou a realização e o pagamento de carga suplementar à servidora Sra Maria Aparecida Kesserlingh.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogada as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA,
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR, E NO DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 985/2025
CESSA AFASTAMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, CONCEDIDO DE ACORDO COM ART. 209 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 300/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012, artigo 209, parágrafo 1º;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica cessado, a partir do dia 01/09/2025, o afastamento sem remuneração concedido ao(a) servidor(a) público(a) municipal Sr.(a) Tamiris Silva Souza, RG nº 5X.XXX.XX4-0, ocupante do cargo efetivo de Atendente de Alunos, referência salarial P-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA
PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

PORTARIA Nº 986/2025
DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO E CONCESSÃO DE ADICIONAL POR SERVIÇOS ESPECIAIS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Municipal nº 300/2012.

Considerando a necessidade dos trabalhos a serem realizados pelo servidor designado;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica autorizado o pagamento de adicional de serviços especiais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração ao(a) servidor(a) Giovanna Aparecida Alves Schreiner, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, para que além de suas atribuições normais, desempenhar de forma cumulativa, o atendimento de animais na Unidade de Atendimento aos Pets.
Parágrafo Único. O adicional concedido poderá ser extinto, bem como majorado ou diminuído.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta Portaria onerarão a Unidade Orçamentária e lotação da Secretaria Municipal da Infraestrutura Urbana.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria 110/2025 e suas alterações.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
01 de setembro de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADA NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA, PUBLICADA NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR E NO DOM

MELISSA CAVALHERI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2025
PROCESSO Nº 176/2025
EDITAL Nº 065/2025.

OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO, ARRECADAÇÃO E GERENCIAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN – COM NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFES DO MUNICÍPIO INCLUINDO CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I. Data/Horário 09:00 horas (Horário de Brasília) do dia 16 de setembro de 2025, no site www.bll.org.br (Bolsa de Licitações e Leilões). O Edital estará disponível no www.bll.org.br (Bolsa de Licitações e Leilões) e no site da prefeitura www.serrana.sp.gov.br ou pessoalmente no Paço Municipal à Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 176 (Departamento de Licitações) Serrana-SP. Melhores informações poderão ser obtidas através do telefone 16 34892801. Serrana, 01 de setembro de 2025. Leonardo Caressato Capiteli Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 2355/2025
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PELOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIRTON JOSÉ BIS, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro nos artigos 363 e 364 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Serrana (Resolução nº 2/2014) e artigo 49, parágrafos 5º e 6º da Lei Orgânica do município de Serrana/SP, FAZ SABER que a Câmara Municipal rejeitou o Veto Total ao Projeto de Lei nº 15/2025 (Autógrafo 17/2025), de autoria da Vereadora Cíntia Hortência Durão Farias, e eu PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam os profissionais nomeados ou designados para atender crianças e adolescentes no serviço público municipal de Serrana obrigados apresentar certidão negativa de antecedentes criminais para o exercício de suas funções.
§ 1.º A certidão prevista neste artigo deverá ser apresentada semestralmente durante o período de vigência do vínculo funcional.

§ 2.º A Administração Pública Municipal deverá assegurar o sigilo das informações às quais tiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para proteger a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2.º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos, de pessoas condenadas por decisão transitada em julgado, desde a expedição da certidão de trânsito até o transcurso do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena por:

I- crimes sexuais contra vulnerável previstos no art. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:
a) estupro de vulnerável;
b) corrupção de menores;
c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II - crimes previstos no art. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na Internet;

III - outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação vigente.
§ 1.º Os cargos e empregos públicos mencionados no "caput" deste artigo incluem aqueles cujos ocupantes desempenhem atividades diretamente relacionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, ou que estejam lotados em unidades administrativas responsáveis por tais atendimentos, como creches, escolas, abrigos e clínicas.
§ 2.º Eventuais nomeações em desacordo com o previsto nesta Lei serão declaradas nulas, com efeitos retroativos à data do ato de nomeação ou posse, e sem prejuízo de outras consequências legais.
§3.º O responsável pela nomeação, posse ou contratação de pessoa que se enquadre nas disposições do "caput", contrariando a vedação prevista nesta Lei, será responsabilizado administrativa e judicialmente.

Art. 3.º A vedação prevista no art. 2.º se estende a todos os cargos e empregos em instituições privadas que prestem serviços, programas ou atividades de assistência, educação, saúde ou qualquer outra forma de atendimento a crianças e adolescentes, e que recebam recursos públicos para execução de suas atividades.
§ 1.º As instituições deverão exigir a apresentação dos antecedentes criminais dos candidatos às vagas de emprego, tanto no processo seletivo quanto na contratação, bem como solicitar aos empregados já contratados a entrega da certidão, que deverá ser renovada semestralmente, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.
§ 2.º As instituições ainda deverão apresentar, semestralmente, ao órgão competente da Administração Pública Municipal, uma declaração formal de cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei, atestando o cumprimento de todas as exigências previstas.
§ 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará a suspensão imediata dos repasses de recursos provenientes do Tesouro Municipal, assim como de todos os repasses dos fundos municipais especiais, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos concursos e processos seletivos em andamento.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, 1º de setembro de 2025.

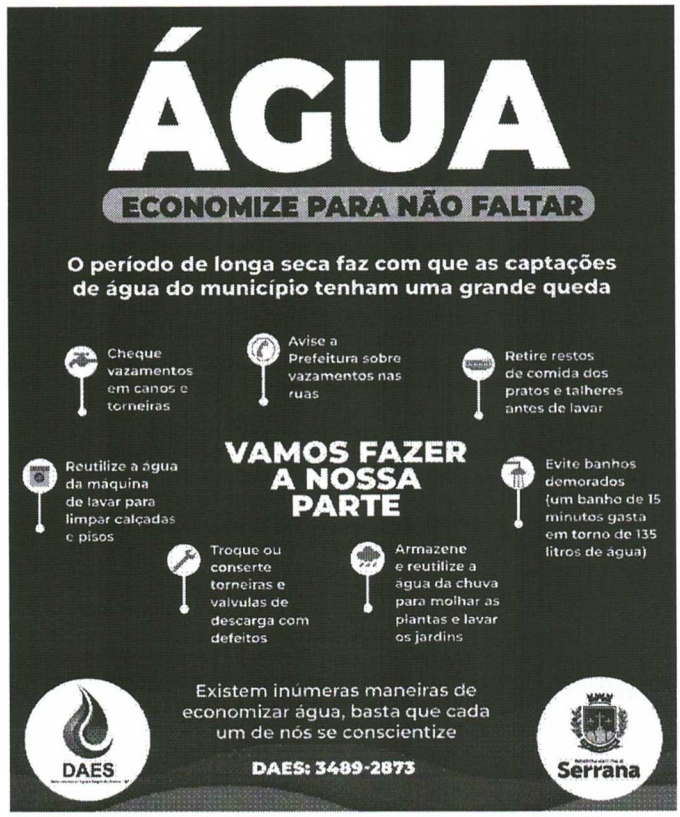
AIRTON JOSÉ BIS
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

FERNANDES DIAS DE SOUZA
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Serrana

EDINA RODRIGUES FAVARO
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI
2ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana

Publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizado no Site da Câmara e no SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serrana/SP.





Acesse o Portal Transparência do site oficial da Prefeitura de Serrana e fique por dentro de tudo o que acontece dentro da Administração Municipal.
www.serrana.sp.gov.br